



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04788/20

Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Quixaba. Exercício 2019. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01496/20

O Processo em pauta trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Allan Dillon Candeia de Macedo.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Prévio, às fls. 104/108, destacou as seguintes eivas:

- 1) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 10.496,45;**
- 2) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 9,67 (...) relevado por esta Auditoria devido a baixa materialidade.**

Intimação para ciência do Relatório Prévio da PCA, conforme Certidão às fls.111.

Em sede de análise de PCA, às fls. 210/214, o órgão técnico entendeu por sanadas as falhas mencionadas no relatório exordial, todavia sugeriu notificação do gestor para se pronunciar sobre o “não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 40423/20, alegando, em síntese, que nenhum funcionário da câmara tem habilidade para exercer as atividades técnicas especializadas (digitalização, classificação e organização de documentos; apoio administrativo na folha de pagamento, emissão de GFIP, GPS e redação de digitação de documentos, entre outros) , bem como não possuir condições para realizar concurso.

A unidade técnica, às fls. 242/246, ao analisar a documentação enviada,

manteve a irregularidade mencionada em seu último relatório.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 856/20, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, às fls. 249/252, destacou que:

- a) a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo ocorrer apenas conforme o artigo 37, II e IX da Carta Magna;
- b) as contratações sem concurso público para a prestação de serviços permanente da Administração são inconstitucionais;
- c) alguns dos serviços questionados podem ser realizados após treinamento/cursos de atualização dos servidores já existentes.

Por fim, o *Parquet* pugnou pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Allan Dillon Candeia de Macedo, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Quixaba;

2) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, por burlar o princípio do concurso público e

3) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à Mesa da Câmara de Quixaba no sentido de obedecer à regra do concurso público, substituindo os contratados por concursados (servidores efetivos) ou treinando os servidores existentes no quadro de pessoal para exercer as funções ora contratadas, evitando incidir em inconstitucionalidade.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer do Ministério Público, este Relator vota pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Allan Dillon Candeia de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no exercício de 2019;**

2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às regras do concurso público, substituindo os contratados por concursados (servidores efetivos) ou treinando os servidores existentes no quadro de pessoal para exercer as funções ora contratadas, evitando incidir em inconstitucionalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04788/20, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Quixaba, referente a 2019; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Allan Dillon Candeia de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no exercício de 2019;
2. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às regras do concurso público, substituindo os contratados por concursados (servidores efetivos) ou treinando os servidores existentes no quadro de pessoal para exercer as funções ora contratadas, evitando incidir em inconstitucionalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO